



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.001820/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.705 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2020
Recorrente CARPEGIANI MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO EFETUADO A DEPENDENTE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Deve ser mantida a cobrança de multa e juros isolados em razão de pagamento efetuado a dependente de sócio da Recorrente, sem a devida retenção de IRRF, quando não comprovadas as alegações de tal operação se referir a distribuição de dividendos.

JUROS ISOLADOS. INCIDÊNCIA SOBRE O IMPOSTO NÃO RETIDO.

É devida a incidência de juros, isoladamente, sobre o valor do imposto que deixou de ser antecipado, por expressa disposição legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros, em caso de inadimplência. Súmula CARF nº 108.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de multa e juros isolados de IRRF referente a um pagamento de R\$ 5.597.059,57 efetuado pela Recorrente a Zeni Meneghetti Carpegiani, dependente do sócio Paulo Cezar Carpegiani no AC 2005. A autuação totaliza R\$ 1,790.015,91.

Dispõe o relatório fiscal que:

Pela análise dos extratos bancários, constatou-se que o contribuinte remeteu o valor de R\$ 5.597.059,57 à Zeni Meneghetti Carpegiani, via TED, em 19/09/2005 (fls. 14). Tendo sido intimado o sujeito passivo a esclarecer a que título se referia o pagamento (fls.13), respondeu que se tratava de valor transferido ao sócio Paulo Cezar Carpegiani sob a rubrica de distribuição de lucros na forma da lei, os quais teriam sido originados a partir do ano de 2000 (fls. 33).

Intimada no curso do procedimento fiscal a comprovar a alegação de que o mencionado pagamento de R\$ 5.597.059,57 dizia respeito a distribuição de lucros, informa o relatório de fiscalização que a prova não foi feita pela ora Recorrente:

[...] considerando que o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis, não restou comprovada a existência de lucros passíveis de distribuição. Assim sendo, todo o valor pago pela empresa ao sócio Paulo Cezar Carpegiani em 2005, no montante de R\$ 5.597.059,57, sujeita-se à tributação do imposto de renda, uma vez que a pessoa jurídica não apurou lucro presumido no referido ano-calendário e também não comprovou, através de escrituração contábil regular, a existência de lucros acumulados para serem distribuídos.

Cientificado do lançamento, a Recorrente interpôs Impugnação, alegando, em síntese:

1. Quanto à suposta ilegalidade do I.R.Fonte

- A incidência do imposto não está prevista em lei ordinária, infringindo o artigo 97, incisos I, II e IV, do Código Tributário Nacional; e

- A incidência do imposto sobre lucros distribuídos, prevista no artigo 48, parágrafos 2º, inciso II, 4º e 8º, da Instrução Normativa n.º 93/97, não tem suporte legal - Se a tributação é ilegal e ilegítima, não pode ser exigida a multa isolada lançada.

2. Multa isolada em exercício posterior

- A cobrança da multa é indevida, pois a exigência ocorreu em 20/03/2006 sobre os fatos geradores ocorridos em 30/09/2005; e

- A multa isolada somente pode ser exigida antes do término do período-base. Transcreve ementa de acórdão do CC/MF.

3. Juros de mora

- O Conselho de Contribuintes/MF, em diversas ocasiões, conforme acórdãos citados, decidiu que não incidem juros sobre a multa de ofício, pois a Lei 9.430/96 permite apenas a incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Extemporaneamente, requereu a ora Recorrente às fls. 85-86 a juntada de documentos que entendia comprovarem seu pleito para complementar a Impugnação.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades da legislação tributária.

PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO AO SÓCIO. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A fonte pagadora está sujeita à multa de ofício isolada quando constatada a falta de retenção do imposto devido após a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário do rendimento.

JUROS ISOLADOS. INCIDÊNCIA SOBRE O IMPOSTO NÃO RETIDO.

É devida a incidência de juros, isoladamente, sobre o valor do imposto que deixou de ser antecipado, por expressa disposição legal.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando apenas parte das alegações efetuadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Argui a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, pelo que chama ausência de formalidade.

Tal arguição não foi formulada em Impugnação. Além disso, não vejo defeitos na autuação fiscal que tenham porventura impossibilitado ou mesmo dificultado a defesa da Recorrente, a qual buscou rebater, de forma efetiva, os principais pontos que motivaram o lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

O cerne da controvérsia cinge-se a questão probatória quanto às alegações da Recorrente no sentido de que o pagamento de R\$ 5.597.059,57, efetuado à dependente de seu

sócio, teria origem em lucros distribuídos. Isto é, não haveria incidência de IRF na operação, vez que a distribuição de dividendos é isenta.

Ocorre, porém, que a Recorrente, no entender da Fiscalização, não foi capaz de comprovar as suas alegações, além de ter apresentado a sua DIPJ referente ao ano-calendário dos fatos totalmente zerada.

Este tipo de prática costuma a ser empregada por contribuintes que tencionam esconder eventuais irregularidades do fisco, além de, com isso, buscarem elidir a aplicação de multas por descumprimento por não apresentação da DIPJ.

Tivesse a Recorrente apresentado a DIPJ com as informações corretas, certamente não teria sido autuada neste ponto, se naquela declaração já constassem desde o início informações referentes a distribuição de lucros supostamente efetuadas.

Tendo, contudo, apresentado a sua DIPJ zerada, resta-lhe como meio de prova de suas alegações apenas apresentar contabilidade, devidamente registrada, com os supostos lançamentos referentes a distribuição de lucros, com histórico elucidando para quem e a que título teria sido feito o referido pagamento. Ou ainda, Livro Caixa escriturado diariamente, com os documentos que o acompanham, indicando de fato possuir saldo na data do pagamento alegado como distribuição de lucros.

Examinando os autos, identifiquei que os únicos documentos acostados pela Recorrente para tentar comprovar as suas alegações seriam um Balanço Patrimonial e uma Demonstração de Resultado do exercício, ambos sem registro. Além disso, foram juntados extemporaneamente à Impugnação.

Ainda que processualmente a regra de preclusão prevista no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/74 seja por vezes relativizada, a juntada extemporânea de um Balanço Patrimonial e de uma Demonstração do Resultado, sem justificativa para o atraso, diminui a credibilidade das informações nelas contidas, sobretudo ainda por se tratar de documentos sem qualquer registro.

Não tendo sido a Recorrente capaz de comprovar as suas alegações de que o pagamento efetuado à dependente do sócio no valor de R\$ 5.597.059,57 teria tido supostamente origem em distribuição de dividendos, correta o lançamento para cobrar multa e juros isolados sobre o Imposto de Renda na Fonte o qual a Recorrente, na condição de Fonte Pagadora, estava obrigada a reter e recolher sobre o pagamento efetuado.

Quanto à incidência de juros sobre multa em caso de inadimplência desta, a questão foi sumulada pelo CARF na Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Além disso, convém mencionar o Parecer Normativo COSIT n.º 1 de 2002 que corrobora o tema em análise, inclusive no que tange à cobrança dos juros isolados:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator